



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000430-55.2023.8.26.0483/50000, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é embargante LEANDRO SOUTO PRONUNCIATTI, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0000430-55.2023.8.26.0483/50000

Embargante: Leandro Souto Pronunciatti

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Comarca: Presidente Venceslau

Voto nº 44913

5ª Câmara de Direito Público#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Souto Pronunciatti em face do v. Acórdão de fls. 288/297, por meio do qual a D. Turma Julgadora desta C. Câmara negou provimento ao recurso interposto pela parte embargante contra a r. sentença de fls. 215/227 que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante em ação inicialmente ajuizada como demanda trabalhista.

Sustenta que o Acórdão padece de vício de omissão por supostamente deixar de manifestar-se sobre “a vedação de enriquecimento ilícito ou sem causa do empregador, no caso uma autarquia pública estadual (DETRAN)”.

Requer, assim, a supressão dos vícios para que sejam apreciados os questionamentos, e reformado o acórdão.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou resposta aos embargos (fls. 14/16).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade, mas rejeito-os, porquanto não configuradas as hipóteses contidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pois bem, o embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de matéria devidamente analisada no julgamento do recurso de apelo por este Colegiado.

Pretende a revisão do “decisum” de acordo com a tese por ele esposada, evidenciado, *in casu*, mera insurgência ao decidido.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide - não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento (art. 371, do CPC), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in iudicium deducta*, o que se deu no caso ora em exame.

No caso em concreto, não houve omissão no v. Acórdão embargado, uma vez que as alegações trazidas pelo embargante foram devidamente analisado, *in vebis*:

E se não fora apenas isso, vale dizer, se discutimos presentemente a indenizabilidade de funções acumuladas, teremos que discernir o que é função e seu alcance. A carta da república no inciso V do artigo 37 lançou mão da expressão “função de confiança” em aparente confusão com a teleologia da atividade que deveria ser a de uma função comissionada, como suscita o caso presente. mas, é dizer o seguinte: se todo o cargo tem função, o inverso não será necessariamente verdadeiro, porquanto pode haver função sem o cargo. A base não revelada da pretensão do autor é que houve um excesso de trabalho, portanto, um desvio de função ocorrida na medida em que assumiu as tarefas de uma CIRETRAN de município vizinho. Ora, o autor é empregado público. Cuida-se de termo jurídico que envolve: “a expressão emprego público é utilizada para identificar a relação funcional trabalhista, assim como se tem usado a expressão empregado público como sinônima da de 'servidor público trabalhista'. Para bem diferenciar as situações, é importante lembrar que o servidor trabalhista tem função - no sentido de tarefa, atividade mas, não ocupa cargo”¹ Haveria direito à indenização se o autor houvesse assumido outro cargo. Todavia, ao exercer mesmíssimas funções ainda que provenientes de outro município, esta circunstância não corresponderá ao

¹ In “ Manual de Direito Administrativo” de Carvalho Filho, José dos Santos, editora Atlas, 33ª edição, RJ, p.658

direito por ele vindicado, ou seja, a indenização.

(...)

Não foram criados cargos e nem mesmo funções ligadas a algo similar. Foram gerados empregos públicos para o exercício de funções. Isto implica que elas, as funções assim no plural significam diversidade de atividades, desde que os respectivos exercícios se coliguem com as de direção ou as de supervisão. Disso resulta por consequência lógica que as tarefas que o recorrente exerceu em Santo Anastácio estão incorporados ao grau de responsabilidades do emprego público para o qual foi admitido sem indenizações portanto. (...)

Ocorre que as alegações do embargante não foram suficientes para infirmar as conclusões do V. Acórdão. Assim, busca por meio dos presentes aclaratórios a revisão das teses já analisadas e do conjunto probatório reunido nos autos.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça: “o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria. Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça atenta que: *“não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas,*

desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omissa, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário.” (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa: “1. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.* 2.(...) 3. *Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido*” (RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo — artigo 1022 do atual Código de Processo Civil — sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos nobres.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso posto, por não estar configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR